



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

## CÓDIGO DE POSTURAS MUNICÍPIO DE MARECHAL DEODORO

LEI MUNICIPAL N. 678/98.

INSTITUI NORMAS SOBRE S  
POLITICA ADMINISTRATIVA NO  
MUNICIPIO DE MARECHAL  
DEODORO E ADOTA OUTRAS  
PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPIO DE MARECHAL DEODORO/AL, faço saber que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

### CAPITULO I

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Marechal Deodoro em matéria de ordem pública, costumes, locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, estatuindo as necessárias relações entre o Poder Público Local e os Municípios.

Art. 2º. Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários públicos municipais, de acordo com as atribuições, incumbe zelar pela observância das posturas municipais, utilizando os instrumentos efetivos de Polícia Administrativa, especialmente a vistoria anual por ocasião de licenciamento e localização de atividade.

Art. 3º. Os casos omissos ou de dúvidas suscitados serão resolvidos pelo Prefeito, ouvidos os dirigentes dos órgãos administrativos da Prefeitura.

### CAPITULO II

#### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 4º. É dever da Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro zelar pela ordem pública, costumes, locais e funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, em todo o território do Município de acordo com as disposições deste Código, normas Municipais, Estaduais e Federais.

Art. 5º. A fiscalização municipal abrangerá, especialmente, a higiene e limpeza das vias, lugares e equipamentos de uso público, das habilitações particulares e coletivas, dos estabelecimentos industriais, comerciais, de alimentação, agropecuários, de serviços e estabelecimentos congêneres.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. A cada irregularidade constatada por inspeção ou denúncia, será apresentado, pelo funcionário competente, um relatório circunstanciado, sugerindo medidas e providências.

§ 1º. A Prefeitura tomara as providências cabíveis quando esta for de sua competência ou remetera correspondência com o relatório apenso, as autoridades estaduais ou federais, competentes, quando as providências forem de alçada das mesmas.

§ 2º. No interesse do bem público, sempre que for possível ter-se-á presente, no campo da vigilância sanitária, a ação integrada ou complementar entre os três níveis de autoridade.

## Seção II

### Da Higiene das Vias Públicas

Art. 7º. O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela prefeitura ou por concessionária, observados os preceitos legais.

Art. 8º. Os moradores são responsáveis pela limpeza de passeios e sarjetas fronteiriças à sua residência.

§ 1º. A lavagem ou varredura do passeio e sarjetas deverá ser feita em hora conveniente e de pouco trânsito.  
§ 2º. É proibido lançar lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza nos ralos de vias e logradouros públicos.

Art. 9º.

Art. 10º.

Art. 11º.

Art. 12º.

Art. 13º.

Art. 14º. O lixo das habitações será depositado em recipiente fechado ou saco plástico amarrado, para ser recolhido pelo serviço de limpeza pública.

Parágrafo único. Os resíduos de fabricas e oficinas, os restos de casas comerciais, terra, folhas, galhos e outros materiais serão removidos às custas dos proprietários ou inquilinos respectivos.

Art. 15º. A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas, a remoção do lixo especial de que trata o Parágrafo único do artigo anterior.

Art. 16º. A Prefeitura poderá promover mediante indenização das despesas, acrescidas de 10% (dez por cento), a execução de trabalhos de construção de calçadas e drenagem de terrenos cujos proprietários se omitirem de fazê-lo; poderá, também, declarar insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis, ordenando sua interdição ou demolição.

Art. 17º. Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água poderá ser habitado sem que disponha dessa utilidade e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º. Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiros e provados em número proporcional ao de seus moradores.

§ 2º. Não será permitido nos prédios da cidade, dos distritos e povoados providos de rede de abastecimento d'água a abertura ou manutenção de poços ou cisternas.

§ 3º. Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou de coletores de esgotos, as habitações deverão dispor de fossa séptica.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

**CAPITULO III**  
**Da Policia de Costumes, Segurança e ordem Pública**

**Seção I**  
**Da Ordem e Sossego Publico**

Art. 18º. Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

**Parágrafo único.** As desordens, algazarras e barulho, porventura, verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento na reincidência.

Art. 19º. É proibido perturbar o sossego publico com ruídos e sons excessivos, tais como:

- a) Motores de explosões desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;
- b) Os de buzina, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) A propaganda realizada com auto-falante, bombos, tambores, cornetas, etc., sem previa autorização da prefeitura;
- d) Os produzidos por arma de fogo;
- e) Os de mórteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- f) Musica excessivamente alta provenientes de lojas de discos e aparelhos musicais;
- g) Os de apitos ou silvos de sereia de fabrica, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;
- h) Os batuques e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades.

Art. 20º. É proibido executar qualquer trabalho ou atividade que produza ruído, antes das 07 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas nas proximidades de escolas e casas residenciais.

**Seção II**  
**Dos Divertimentos Públicos**

Art. 21º. Divertimentos públicos para efeito desta Lei são os que se realizam nas vias públicas, ou recintos fechados de livre acesso ao público.

Art. 22º. Nenhum divertimento publico poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

**Parágrafo único.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edificio, e realiza a vistoria policial.

Art. 23º. Em todas as casas de diversão serão observadas as seguintes disposições, alem das estabelecidas pelas normas sobre edificações:

- a) Tanto as salas de entradas como as de espetáculos serão mantidas absolutamente limpas;
- b) As portas e corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, moveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do publico em caso de emergência;
- c) Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível a distancia e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala;
- d) Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- e) Haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

- f) Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- g) Durante o espetáculo dever-se-á conservar as portas abertas, vedadas apenas por reposteiros ou cortinas;
- h) Deverão possuir material de pulverização de inseticida;
- i) O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Art. 24º. Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

- a) Só poderão funcionar em pavimentos térreos;
- b) Os aparelhos de projeção ficarem em cabinas de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;
- c) No interior das cabinas não poderá existir maior numero de películas do que o necessário às sessões de cada dia, e ainda assim estarem depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, hermeticamente fechados, que não sejam abertos por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art. 25º. A armação de circos ou parques de diversão só poderá ser permitida em locais previamente determinados, a juízo da Prefeitura.

§ 1º. A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 1 (um) ano.

§ 2º. Ao conceder ou renovar a autorização, poderá a prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de garantir a ordem e a segurança dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

Art. 26º. Na focalização de estabelecimentos de diversão noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista a ordem, o sossego e a tranqüilidade da população.

Art. 27º. Os espetáculos, bailes ou festas de caráter publico dependem, para realizar-se, de previa licença da Prefeitura.

**Parágrafo único.** Executam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

**Seção III**  
Dos Locais de Culto

Art. 28º. Os locais franqueados ao publico, nas Igrejas, Templos ou Culto, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

**Parágrafo único.** As Igrejas, Templos e Casas de culto não poderão conter maior numero de assistentes a qualquer dos seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

**Seção IV**  
Do Transito Públicos

Art. 29º. O transito, de acordo com as leis vigentes é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar da população em geral.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 30º É proibido embaraçar ou impedir, por qual quer meio, o livre transito de pedestre ou veiculo nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras publicas, feiras livres ou quando exigências policiais o determinarem.

**Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o transito, deverá ser colocada sinalização vermelha claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art. 31º Compreende-se na proibição do artigo anterior o deposito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias publicas em geral.

§ 1º. Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios ou terrenos, mesma será tolerada, bem como a permanência do material na via publica, com um mínimo de prejuizo ao transito por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º. Nos casos previstos no parágrafo anterior os responsáveis pelos materiais depositados na via publica deverão advertir os veiculos, a distancia conveniente, dos prejuizos causados ao livre transito.

Art. 32º Os materiais de construção colocados nas vias publicas por período superior de 24 (vinte e quatro) horas, serão recolhidos pela Prefeitura, para sua utilização.

**Parágrafo único.** Entende-se, para efeito desta Lei, como material de construção:

- a) Tijolos cerâmicos;
- b) Blocos de cimento;
- c) Telhas cerâmicas;
- d) Pedra rachão;
- e) Brita;
- f) Paralelepípedo de granito;
- g) Areia lavada e areia branca;
- h) Traço e barro;
- i) Cimento;
- j) Artefatos de cimento;
- k) Artefatos cerâmicos para construção.

Art. 33º A Prefeitura indicará as vias em que será expressamente proibido conduzir:

- a) Boiadas;
- b) Animais bravos.

Art. 34º É proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito.

Art. 35º Assiste à Prefeitura o direito de impedir o transito de quaisquer veiculos ou meio de transporte que possam ocasionar danos à via publica.

**Seção V**  
Da ocupação das Vias Publicas

Art. 36º Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- a) Serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização;
- b) Não perturbarem o transito;



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

- c) Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os danos decorrentes;
- d) Serem removidos no prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento do evento.

**Parágrafo único.** Uma vez findo o prazo estabelecido na alínea d, a Prefeitura, promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável às despesas de remoção, dando ao material removido o uso que bem entender.

**Art. 37º** Nenhum material poderá permanecer nos log radouros públicos.

**Art. 38º** Os postes, balanças para pesagem de veículos, placas de avisos, so poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura.

**Seção VI**  
Das Medidas Referentes aos Animais

**Art. 39º** É proibida a permanência de animais nas vias públicas localizadas na área urbana.

**Art. 40º** A manutenção de estábulos, cocheiras galineiros e estabelecimentos semelhantes dependem de licença e fiscalização da Prefeitura, observadas as exigências sanitárias previstas nesta Lei.

**Art. 41º** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade.

**Seção VII**  
Da extinção dos Insetos nocivos

**Art. 42º** Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

**Art. 43º** Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de vinte (20) dias para proceder ao seu extermínio.

**Seção VIII**  
Dos Anúncios e Cartazes

**Art. 44º** A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, dependem de licença da prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

**§ 1º** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não, feitos por quaisquer modos, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçados.

**§ 2º** Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora apostos em terreno ou próprios de domínio privado forem visíveis dos lugares públicos.

**§ 3º** Excluem-se deste artigo as placas indicativas.

**Art. 45º** A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de voz, alto-falante esta igualmente sujeito a previa licença a ao pagamento da taxa respectiva.

**Art. 46º** Os pedidos para publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

- a) a natureza do material de confecção;
- b) as dimensões;
- c) as inscrições e o texto;
- d) as cores empregadas

Art. 47º. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar, ainda, o sistema de iluminação a ser adotado.

Art. 48º. Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do passeio.

Art. 49º. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, pagamento da multa prevista nesta lei.

**Seção IX**  
Dos inflamáveis e Explosivos

Art. 50º. No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Art. 51º. São considerados inflamáveis:

- a) O fósforo e os materiais fosforados;
- b) O petróleo e os seus derivados;
- c) Os éteres, álcoois, a aguardente e os óleos em geral;
- d) Os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas;
- e) Toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º (cento e trinta graus centígrados)

Art. 52º. Consideram-se explosivos:

- a) Fogos de artifícios;
- b) Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- c) Pólvora e algodão pólvora;
- d) Espoletas e estopins;
- e) Fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres;
- f) Cartucho de guerra caça e minas.

Art. 53º. É terminantemente proibido:

- a) Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- b) Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais quanto a construção e segurança;
- c) Depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Art. 54º. Os depósitos de explosivos só serão construídos na zona rural, em locais especialmente designados e autorizados pela Prefeitura.

Art. 55º. Não é permitido o transporte de explosivos na zona urbana do Município.

Art. 56º. Não é permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis em território municipal sem as precauções legais devidas e as informações necessárias sobre os produtos transportados.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

- § 1º. Não é permitido o transporte simultâneo, em um mesmo veículo, de explosivos e inflamáveis;  
§ 2º. Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas que não o motorista;  
§ 3º. Não é permitido o transporte de cargas tóxicas e perigosas nas áreas urbanas no Município.

Art. 57º. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina, álcool e Óleo Diesel, e os depósitos de combustíveis e outros inflamáveis ficará sujeita a licença prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único.** A Prefeitura estabelecerá, para caso, as exigências necessárias ao interesse da segurança.

Art. 58º. Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente, além da responsabilização civil ou criminal do infrator se for o caso.

Seção X  
Dos Muros e Cercas

Art. 59º. Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou comodatários de terrenos situados em ruas dotadas de meio-fio são obrigados a murá-los dentro dos prazos fixados pela Prefeitura.

Art. 60º. Os terrenos localizados na área urbana central fechados com muros rebocados e caiados ou com grade assentada sobre alvenaria, devendo em qualquer caso ter uma altura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 61º. Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do art. 588 do Código Civil.

Art. 62º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores a construção e conservação de cercas para conter aves domésticas e animais que exijam cercas especiais.

Art. 63º. Será aplicada multa a todo aquele que:

- a) Fizer cerca ou muros em desacordo com as normas fixadas nestes capítulos;
- b) Danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, em prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Seção XI  
Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, depósitos de Areia e Saibro

Art. 64º. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, depende de licença da Prefeitura, que a concederá observadas as medidas de segurança pública e dos preceitos legais em vigor.

Art. 65º. A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador, instruído de acordo com este artigo.

§ 1º. Do requerimento deverão constar:

- I. Nome e residência do proprietário do terreno;
- II. Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- III. Localização e tipo do processo de exploração e a qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso;
- IV. Declaração do processo de exploração e o tipo de material;
- V. Licença para utilização de explosivo, nome do técnico e sua licença do Ministério do Exército;





ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

- VI. Autorização do Ministério de Minas e Energia se for o caso;
- § 2º. O requerimento de licença dirigido ao Prefeito, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
- I. Prova de propriedade do terreno
  - II. Autorização para exploração passada pelo proprietário do imóvel, passada em cartório, no caso de não ser ele o explorador;
  - III. Alvará de pesquisa ou de lavra do Ministério de Minas e Energia;
  - IV. Perfil do terreno em duas vias, constando localização, indicação, relevo do solo, delimitação exata da área a ser explorada, com localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa com largura de 200m (duzentos metros) da faixa a ser explorada.
  - V. Estudo de impacto ambiental e licença do IBAMA/IMA.

Art. 66º. As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo, sendo intermediada a pedreira ou parte dela, mesmo licenciada e explorada, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano a vida, a propriedade ou ao ambiente.

Art. 67º. Ao conceder a licença a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgarem necessárias e convenientes.

Art. 68º. Os pedidos de prorrogação de licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento instruído com o documento de licença anteriormente concedido.

Art. 69º. Não será permitida a exploração de pedreiras nas zonas urbanas do município.

Art. 70º. A instalação de olarias for a das Zonas Industriais do Município devem obedecer as seguintes prescrições.

- I. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanções nocivas.
- II. Quando as escavações facilitarem a formação de depósitos de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterro as cavidades a medidas que for retirado o barro.

Art. 71º. A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger a propriedade particular, publicas, meio ambiente ou evitar a obstrução de escoamento de águas.

Art. 72º. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

- I. Ajuste do local em que recebam contribuição de esgotos;
- II. Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- III. Quando possibilitem a formação de lodaçais ou causem por qualquer forma a estagnação de água;
- IV. Quando de algum modo, possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art. 73º. Na infingência de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de 100 (cem) UFIR se o infrator for pessoa jurídica, e, de 30 (trinta) UFIR se o infrator for pessoa física.

**CAPITULO IV**  
**Do funcionamento dos Estabelecimentos Industriais, Comerciais e Prestadores de serviço**

**Seção I**  
**Dos Estabelecimentos Comerciais, Industriais e Prestadores de serviços.**



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 74º. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município de Marechal Deodoro sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamentos dos devidos tributos.

**Parágrafo Único.** O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. Ramo de atividade;
- II. O montante do capital;
- III. Local em que o requerente exercerá a atividade.

Art. 75º. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano aos estabelecimentos industriais que se enquadrem dentro das proibições previstas na legislação municipal.

Art. 76º. A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiteiras, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, serão sempre precedida de exame do local e de aprovação da vigilância sanitária municipal, atendidas as exigências do Código Sanitário e do Código Ambiental do Município.

Art. 77º. Para efeito de fiscalização, o proprietário de estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização e funcionamento em lugar visível e o exibirá a autoridade fiscalizada sempre que esta o exigir.

Art. 78º. Para mudança de local do estabelecimento deverá ser solicitada a necessária permissão da Prefeitura, sendo adotado o mesmo procedimento quando da concessão da licença.

Art. 79º. A licença de localização poderá ser cassada:

- I. Quando se trata de negócio diferente do requerido;
- II. Como medida preventiva, a bem da higiene, da moral ou do sossego, proteção do meio ambiente e segurança pública;
- III. Se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. Por solicitação da autoridade competente, provadas os motivos que fundamentam a solicitação.

§ 1º. Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º. Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este capítulo.

**Seção II**  
Do Comércio Ambulante

Art. 80º. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município e do que preceitua este Código.

Art. 81º. Da licença deverão constar os seguintes elementos, além de outros que forem estabelecidos.

- I. Número de inscrição;
- II. Residência do comerciante ou responsável;
- III. Nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

**Parágrafo Único.** O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito a apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

Art. 82º. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

- I. Estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II. Impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III. Transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes

### Seção III

Art. 83º. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato e as condições de trabalho:

- I. a abertura entre 6:00 (seis) e 7:00 (sete) horas e fechamento entre 17:00 (dezesete) e 18:00 (dezoito) horas, nos dias úteis;
- II. Os estabelecimentos permanecerão fechados aos domingos e feriados oficiais de respeito obrigação pelo Município.

Art. 84º. Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos:

- I. Varejistas de hortifrutigranjeiros, peixarias e açougues.
- II. Padaria, farmácias, restaurantes, bares, sorveterias e bilhares e similares.
- III. Postos de gasolina e empresas funerárias.

Art. 85º. A fixação do horário para cada ramo de atividade ser efetuado mediante decreto do Executivo Municipal, fundamento no que dispõe este Código.

Art. 86º. O Prefeito Municipal poderá mediante solicitação das classes interessadas e observadas e legislação trabalhista, prorrogar o horário dos estabelecimentos.

### Seção IV

#### Da aferição de Pesos e Medidas

Art. 87º. As transações comerciais em que intervenham medidas ou que façam referencia a resultados de medidas de qualquer natureza, deverão obedecer ao que dispõe a legislação metrológica federal em vigor.

Art. 88º. Os estabelecimentos comerciais e industriais serão obrigados, antes do inicio de suas transações comerciais.

Art. 89º. Para efeito de fiscalização a Prefeitura poderá em qualquer tempo mandar proceder a exames e verificações dos aparelhos e instrumentos de peso e medidas utilizados para fins comerciais por pessoas ou estabelecimentos.

Art. 90º. As infrações resultantes do não cumprimento das disposições contidas neste capítulo, serão punidas com multa pecuniária correspondente a 200 (duzentas) UFIR.

## CAPITULO V DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

### Seção I

#### Disposições Gerais



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 91º. Constitui infração toda ação ou omissão as disposições deste Código ou de outras Leis ou Atos baixados pelo Governo Municipal no uso de seu poder de policia, e complementariamente a Legislação Estadual ou Federal.

Art. 92º. Será considerado infrator todo aquele que cometer mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e ainda, os carregados dos encarregados da execução das leis que tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator.

Art. 93º. Os infratores que estiverem em debito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitação ou qualquer outra atividade, contratos ou termos de qualquer outra natureza ou a qualquer titulo com a Administração Municipal.

**Seção II**  
**Das Penalidades**

Art. 94º. Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabível, as infrações serão punidas, alternativa ou cumulativamente com as penalidades de:

- I. Advertência ou notificação preliminar;
- II. Multa;
- III. Apreensão de produtos;
- IV. Apreensão e inutilização de equipamento;
- V. Inutilização de produtos
- VI. Proibição ou interdição de atividades, observada a legislação federal e estadual;
- VII. Cancelamento de alvará de funcionamento;

Art. 95º. A pena além de impor a obrigação de ou desfazer, será pecuniária e consistirá de multa, observados os limites estabelecidos neste código.

Art. 96º. Na reincidência a multa será dividida em dobro

Art. 97º. A multa será judicialmente executada se imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Art. 98º. A multa não paga no prazo regulamentar se rá inscrita em dívida ativa.

Art. 99º. As penalidades a que se refere este Código o não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Art. 100º. Nos casos de apreensão, o material apreendido será recolhido ao deposito da Prefeitura, quando a isto não se prestar ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

§ 1º. A devolução do material apreendido só se fará depois de paga as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o deposito.

§ 2º. No caso de não ser retirado dentro de 60 (sessenta dias), o material apreendido será vendido em hasta publica pela Prefeitura, sendo aplicada a importância apurada na indenização, das multas e despesas de que trata o parágrafo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

§ 3º. No caso do material ou mercadoria perecível, o prazo para reclamação ou retirada será de 24(vinte e quatro) horas, expirado esse prazo, se as referidas mercadorias ainda se encontrarem próprias para consumo humano, poderão ser doadas a instituição de assistência social e, no caso de deterioração, deverão ser inutilizadas.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 101º Não são diretamente passíveis das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma da Lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art. 102º Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá sobre:

- I. Os pais e tutores sob a cuja guarda estiver o menor;
- II. O curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;
- III. Aquele que der causa à contravenção forçada.

**Seção III**  
Da notificação

Art. 103º Verificando-se a infração a lei ou regulamento municipal sempre que constate não implicar em prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator, notificação preliminar, estabelecendo um prazo para este regularize a situação.

§ 1º O prazo para a regularização não deve exceder a 30 (trinta) dias corridos e será arbitrado pelo agente fiscal, no ato da notificação.

§ 2º Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavrar-se o respectivo auto de infração.

Art. 104º A notificação será feita em formulário de estacável de talonário aprovado pela Prefeitura. No talonário ficará cópia a carbono com o "ciente", o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

**Seção IV**  
Dos autos de infração

Art. 105º Auto de infração é o instrumento por meio de qual a autoridade municipal, através de comprovada fiscalização, caracteriza e penaliza a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município.

§ 1º Dará motivo a lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito ou de outra autoridade municipal, por qualquer serviço municipal ou qualquer um que presenciar a violação, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

§ 2º É autoridade para confirmar aos autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou funcionário a quem o Prefeito delegar esta atribuição.

§ 3º Nos casos em que se constatar perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independentemente de notificação preliminar.

Art. 106º Os autos de infração obedecerão a modelos especiais elaborados de acordo com a Lei e aprovados pelo Prefeito, e conterão obrigatoriamente:

- a) O dia, o mês, o ano, a hora e lugar em que foi lavrado;
- b) O nome e a função de quem o lavrou, relatando com toda clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuantes ou agravantes à ação;
- c) O nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- d) A disposição infringida;
- e) A assinatura de quem o lavrou, do infrator e de suas testemunhas, se houver.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL DEODORO  
GABINETE DO PREFEITO

Art. 107º. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o tenha lavrado.

Art. 108º. Observar-se-ão, na lavratura do auto de infração, os mesmos procedimentos previstos para a notificação.

**Seção V**  
Da Representação

Art. 109º. Quando incompetente para notificar previamente ou para autuar, o servidor municipal deve, e qualquer pessoa pode representar contra toda a ação ou omissão contrária a disposição deste Código ou de outras leis e regulamentos de posturas.

§ 1º. A representação far-se-á por escrito e deverá ser assinada e mencionará em letra legível, o nome, a profissão e o endereço do seu autor, e será acompanhada de provas ou indicará os elementos desta e mencionarão os meios, as circunstâncias em razão das quais se tomou conhecida a infração.

§ 2º. Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade, e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

**Seção VI**  
Do Processo de Execução

Art. 110º. O infrator terá prazo de 07 (sete) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo único. Não caberá defesa contra notificações preliminar.

Art. 111º. Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

**CAPITULO VI**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 112º. Este Código entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 113º. Revoga-se o que se dispuser em contrário.

Prefeitura Municipal de Marechal Deodoro, 12 de junho de 2009.

**JOAO LIMA DA SILVA**  
Prefeito